



## DECRETO Nº 032 DE 13 MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO DE PENALIDADE – CPAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS NO ART. 69, XXI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA.

*Considerando* a necessidade de conferir maior celeridade, padronização e segurança jurídica aos procedimentos de apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades contratuais no âmbito da Administração Pública Municipal;

*Considerando* os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

*Considerando* a necessidade de garantir ampla defesa e contraditório nos processos administrativos sancionatórios;

*Considerando* o disposto nos arts. 155 ao 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Apuração de Penalidade (CPAP), com a finalidade de conduzir procedimentos administrativos voltados à apuração de possíveis infrações



contratuais e aplicação de penalidades às pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A CPAP será composta por 02 (dois) servidores efetivos, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com qualificação compatível com a natureza dos contratos analisados, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os membros da CPAP exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições normais e receberão os processos por designação formal da autoridade competente.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão poderá contar com apoio técnico de outros setores da Administração Municipal, bastando para tal envio de ofício à Secretaria vinculada.

Art. 3º Compete à CPAP:

I – Receber e analisar denúncias ou comunicações de descumprimento contratual;

II – Promover a instauração, instrução e conclusão de processos administrativos de apuração de penalidades contratuais;

III – Assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados;

IV – Emitir relatórios e pareceres conclusivos, com recomendação de aplicação ou não da penalidade cabível;

V – Encaminhar os autos à autoridade competente para decisão final.

Art. 4º. O procedimento conduzido pela CPAP observará as seguintes fases mínimas, sem prejuízo de outras medidas necessárias:

I – Recebimento e autuação da denúncia, representação ou comunicação formal de possível infração contratual;

II – Notificação prévia à contratada para apresentação de manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a possibilidade de apresentação de provas;



III – Análise técnica preliminar, com diligências e requisição de informações ou documentos a outros setores, se necessário;

IV – Elaboração de relatório de instrução, com indicação dos fatos apurados, provas colhidas e recomendação quanto à aplicação ou não de penalidade;

V – Notificação da contratada para apresentação de defesa quanto à penalidade sugerida e apresentação de novas provas, no prazo legal instituído na Lei nº 14.133/2021;

VI – Parecer Jurídico, avaliando o relatório de instrução realizado pela Comissão e Defesa do Contratado, avaliando a solução encontrada;

VII - Relatório Final da CPAP, ratificando ou não o parecer jurídico e indicação fundamentada da penalidade cabível ou do arquivamento do feito;

VIII – Prazo para Recurso, havendo entendimento pela aplicação da penalidade cabível;

IX – Existindo apresentação de Recurso, Encaminhamento do processo à autoridade competente para decisão final e aplicação, se for o caso, da penalidade.

§1º Em qualquer fase do procedimento poderá ser concedida vista dos autos à parte interessada.

§2º O procedimento poderá ser simplificado, mediante decisão fundamentada da Comissão, quando se tratar de infração de baixa gravidade ou de fácil comprovação.

Art. 4º Os procedimentos conduzidos pela CPAP deverão observar os prazos contidos na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente e no que não lhe for contrário, na Lei nº 9.784/1999.

Art. 5º As penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela autoridade competente, após regular processo, são as previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:



I – Advertência;

II – Multa, conforme previsto em cláusula contratual, proporcional à gravidade da infração e aos prejuízos causados;

III – Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 3 (três) anos, nos casos previstos em lei;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de forma geral.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo.

Art. 6º A atuação da CPAP observará, no que couber, os princípios e regras da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei nº 9.784/1999, bem como demais normas aplicáveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aliança, 13 de maio de 2025.

  
PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

Prefeito Municipal